



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0000404-33.2018.815.0000 – Comarca de São José de Piranhas

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

RECORRENTE: Ministério Público Estadual

RECORRIDO: Willian Ferreira de Moura

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — ROUBO MAJORADO — PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA — POSTERIOR REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS DIVERSAS DA CONSTRICÇÃO — IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL — PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA PREVENTIVA — ALEGADA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP — GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO — NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA — CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS DO RÉU — IRRELEVÂNCIA — RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

— As circunstâncias peculiares da ação delitiva do recorrido demonstram a concreta gravidade do crime cometido, uma vez que este utilizou-se de arma de fogo e agiu em concurso de agente para a realização do crime de roubo, condições estas que o colocam em situação de vantagem em relação às vítimas.

— Já as circunstâncias favoráveis ao agente, como bons antecedentes e emprego fixo não são suficientes à revogação da preventiva, máxime quando somados a outras circunstâncias desabonadoras constante nos autos, como in casu se verifica a gravidade concreta do crime.

— Não se vislumbra dos autos qualquer fato novo que justifique a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, tampouco se revela ser o caso de aplicação de outras medidas cautelares, já que a segregação cautelar foi anteriormente fundamentada na periculosidade oferecida pelo agente à ordem social.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, em harmonia com o parecer. Expeça-se mandado de prisão.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** interposto pelo representante do Ministério Público de primeiro grau (fls. 05/09), com assento na Comarca de São José de Piranhas, com fulcro no art. 581, V, do CPP, em face da decisão de fls. 54/56, proferida pela Juíza de Direito Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari, que revogou a prisão preventiva de William Ferreira de Moura, substituindo esta pelas seguintes medidas alternativas: Comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; Proibição de ausentar-se da Comarca; Recolhimento domiciliar diário a partir das 21:00 horas; Recolhimento domiciliar aos domingos, durante todo o dia e manter distância entre as vítimas a 200 metros.

Em suas **razões recursais**, o *Parquet* aduz que se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (arts. 312 e 313 do CPP), ressaltando que a prisão do recorrido havia sido fundamentada pela juíza plantonista (fls. 11/12) na garantia da ordem pública, tendo em vista que “o crime de roubo é por demais sério, e que a cidade de São José de Piranhas vem sendo alvo desse tipo de delito, de forma crescente”. Ademais, o recorrente afirma, ainda, que ante a existência do fato criminoso, bem como fundados os indícios suficientes da autoria da infração penal, necessário se faz o afastamento de William Ferreira de Moura do convívio social para evitar a prática de mais infrações penais.

Assim, alegando que persistem os requisitos autorizadores da segregação cautelar de William Ferreira de Moura, “**infere-se ser necessária para a garantia da ordem pública o afastamento deste do convívio social, justamente para evitar prática de mais infrações penais e não permitir que sua conduta receba tons de normalidade, visando assim, retomar a sensação de segurança às famílias piranhenses, permitindo-lhes praticar com segurança o hábito interiorano de sentar-se em suas calçadas ao anoitecer.**” Por fim, requer o provimento do recurso para decretar a prisão preventiva do réu.

Contrarrazões defensivas apresentadas pelo réu às fls. 63/67, requerendo a manutenção da decisão que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo 2º Procurador de Justiça Criminal José Roseno Neto, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 70/72).

**É o relatório.
VOTO:**

Narra o *parquet* em suas razões que, no dia 28 de julho de 2017, por volta das 19:30h, na rua Osvaldo Pinheiro, centro, na cidade de São José de Piranhas, os acusados (William Ferreira de Moura, vulgo “Neguinho” e Bruno

da Silva), portando uma arma de fogo, subtraíram dois celulares das vítimas José Artur Miranda Sousa e Maria Thalita de Alencar Araújo, que se encontravam sentados na calçada, evadindo os investigados, em seguida, em uma moto modelo Honda POP cuja placa continha as letras JVY.

Acrescenta, ainda, que:

“Após as vítimas comunicarem o fato à PM, repassando as características dos increpados e da moto, a guarnição localizou William, oportunidade em que confessou o fato e apontou Bruno como seu comparsa, sendo pois, realizada a prisão em flagrante dos investigados, bem como recuperados os aparelhos roubados.

O juízo plantonista, responsável pela análise do flagrante, decretou a prisão preventiva dos acoimados, com fundamento na garantia da ordem pública, tendo em vista que “o crime de roubo é por demais sério, e que a cidade de São José de Piranhas vem sendo alvo desse tipo de delito, de forma crescente”.

Na oportunidade de audiência de custódia, a MM. Juíza manteve a prisão preventiva de Bruno Ferreira da Silva, porém, converteu a de William de medidas cautelares diversas da prisão.”

Em suma, busca o *Parquet* restabelecer a prisão do recorrido, cassando a decisão proferida pela Juíza *a quo*, sob o fundamento de estarem presentes os requisitos da prisão cautelar.

Pois bem. Como é cediço, a prisão preventiva é medida extrema, cabível em situações nas quais seja comprovada a materialidade delitiva e se vislumbrem fundados indícios de autoria, concomitante à presença de quaisquer dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, quais sejam, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Ademais, nos termos do art. 313, I do CPP, admite-se a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

***In casu*, sobressaem das provas encartadas aos autos elementos suficientes que corroboram a materialidade e autoria delitivas, conforme auto de prisão em flagrante, fls. 15/28, e termo de reconhecimento fotográfico de fls. 30/31, onde as vítimas reconheceram o acusado William Ferreira como sendo um dos assaltantes que estava armado com um revólver.**

Por sua vez, as circunstâncias peculiares da ação delitiva do indiciado demonstram a concreta gravidade do crime cometido, uma vez que, em tese, o recorrido utilizou-se de arma de fogo e agiu em concurso de pessoas na realização do crime de roubo, condições estas que o colocam em situação de vantagem em relação às vítimas. Outrossim, os depoimentos das vítimas, bem como sua própria confissão na esfera policial (fls. 25/26), denotam que o mesmo agiu de forma premeditada, o que eleva o juízo de reprovabilidade da conduta.

Há, ademais, uma premente necessidade de se acautelar a ordem pública, como bem indicado pela magistrada plantonista Silse Maria da Nóbrega Torres

que, de forma acertada, converteu o flagrante em prisão preventiva de William Ferreira de Moura, sob o seguinte fundamento:

“(...)

A ordem pública mostra-se comprometida com a soltura dos acusados. É público e notório que o crime de tráfico de roubo é por demais sério, e que a cidade de São José de Piranhas vem sendo alvo desse tipo de delito, de forma crescente. Apesar de a arma não ter sido apreendida, uma das vítimas relatou que houve uso de tal objeto durante o roubo, Ou seja, trata-se de delito duplamente qualificado.

As medidas cautelares não e mostram suficientes para coibir a conduta dos acusados, ante a gravidade do delito.

(...)” - fl. 12.

Nesse ínterim, destaque-se que as circunstâncias favoráveis ao agente, como bons antecedentes e emprego fixo não são suficientes à revogação da preventiva, máxime quando somados a outras circunstâncias desabonadoras constante dos autos, como *in casu* se verifica a gravidade concreta do crime. É o que entendem os Tribunais Superiores, conforme:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ROUBOS MAJORADOS CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO PREJUDICIALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do modus operandi da suposta conduta criminosa, indicando a periculosidade do paciente que, em concurso de agentes e mediante violência física e grave ameaça perpetrada com simulação de porte de arma de fogo, teria abordado duas mulheres que andavam na calçada e subtraído de modo brusco a aliança de uma das vítimas e ao tentar arrancar os pertences da outra, foi surpreendido com sua reação, levando-o, juntamente com o outro agente, a segurá-la contra o solo, fugindo, em seguida, sem nada levar.

5. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no modus operandi do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como fim o resguardo da ordem pública.

6. Esta Quinta Turma firmou orientação de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015).

7. Habeas corpus não conhecido."

(STJ - HC 422.888/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018) - grifo nosso.

“PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ROUBO MAJORADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. No caso, a prisão preventiva do recorrente encontra-se suficientemente fundamentada, pois, quando do flagrante, foram apreendidos um capacete e uma motocicleta objetos de roubo supostamente realizado pelo ora recorrente, um revólver calibre .38, sem marca ou numeração aparente, e municiado com cinco cápsulas intactas, um simulacro de arma de fogo, 34 porções de maconha, pesando 222 gramas, e uma balança de precisão. Essas circunstâncias, na medida em que indicam a gravidade em concreto da conduta delituosa, justificam a prisão preventiva do recorrente, para garantia da ordem pública.

3. Além do mais, a custódia cautelar também se encontra fundamentada diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo da motocicleta teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo, circunstância que justifica a prisão preventiva do recorrente para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação provisória é decretada em razão do modus operandi com que o delito fora praticado. 4. **É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente.**

5. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

6. Recurso ordinário em habeas corpus não provido."

(STJ - RHC 96.834/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018) - grifo nosso.

Ademais, desde a decretação da prisão preventiva do recorrido até os dias atuais, não se vislumbra dos autos qualquer fato novo que justifique a revogação da prisão ora decretada às fls. 54/56, tampouco se revela se o caso de aplicação de outras medidas cautelares, já que a segregação está fundamentada na periculosidade oferecida pelo agente à ordem social.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, para desconstituir a decisão que substituiu a prisão preventiva de William Ferreira de Moura por outras medidas cautelares, restabelecendo o decreto preventivo pelos fundamentos anteriores e exaustivamente expostos, bem como diante dos motivos que a autorizam.

Expeça-se mandado de prisão.

Cumpra-se.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, 1º vogal e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator